

PROCESSO N°
- 05/21 -

REG. PROC. N°
-

FL. 1
FOLHA N°
-



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Processo N°: 5

Tipo de Documento: Projeto de Lei Ordinária Nº: 1

Ano: 2021

Ementa: Institui o "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos - PTPI VI", havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Aos 11 dias do mês de Jan/21 de 2021, autuado
05/21-6P em frente.

Eu, PF subscricvi.

Autógrafo de Uni nº 01/21



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
R 05/21 Rs 02

Ofício nº 008/2021 - GP Leme, 08 de janeiro de 2021

Câmara Municipal de Leme

Protocolo 22 Processo 5



Data/Hora: 11/01/2021 12:25:27

Excelentíssimo Senhor,

WILLIAM CARLOS ZERO DA SILVA

Através do presente, solicito a Vossa Excelência a quebra do recesso legislativo, com fundamentação nos artigos 26, inciso VI, alínea "a"; e, 181 e seus parágrafos, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Leme, pelo período necessário para a apreciação do projeto de Lei, que "Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

Ressalto que é imperioso o deferimento da quebra do recesso legislativo, haja vista que o referido projeto de Lei visa o pagamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal de ordem tributária ou não, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa ou não, concedendo a anistia dos juros e multa incidentes lançados ou declarados até a entrada em vigência desta Lei, assim como oportunizar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais mesmo àqueles levados a protesto extrajudicial.

O projeto proposto tem como objetivo levar à população meios de superar as obrigações consolidadas com a Fazenda Pública e não honradas, muitas em virtude da pandemia da COVID-19 e ao quadro de calamidade instalado no decorrer do ano de 2020 e que ainda, de fato, mostra-se presente atualmente e sem previsão de reversão em curto prazo, de modo a possibilitar aos devedores que honrem seus débitos de forma incentivada e facilitada e, consequentemente a redução da Dívida Ativa gerando receita às finanças públicas municipais.



C.M. LEME
P 05/11/03 R 03
Q

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

Por tais motivos, reiteramos o pedido de quebra de recesso legislativo, nos termos das fundamentações supra, requerendo, ainda, a convocação de sessão extraordinária e tramitação dos projetos sob o regime de urgência.

Aproveito a oportunidade para externar a Vossa Excelência e nobres pares, meus votos de elevada estima e distinta consideração.

CLAUDEMIR AFARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme

Ao

Excelentíssimo Senhor.

MARCELO ALVES DE CARVALHO.

Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Leme/SP.

Nesta



C.M. LEME
P 05/61 R 04
A

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 01 /2021.

"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI".

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI" se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.



C.M. LEME
R 05/21 Rs 05
Q

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Artigo 4º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denunciação e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.



C.M. LEME
R 05/21 Rs 06
Q

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*” terá início em 18 de janeiro de 2021 e término em 19 de fevereiro de 2021, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 08 de janeiro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



C.M. LEME
R 05/21 R\$ 07
(1)

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa o pagamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal de ordem tributária ou não, ajuizados ou não, inscritos na Dívida Ativa ou não, amparado no artigo 42 e seguintes do Código Tributário Municipal, concedendo a anistia dos juros e multa incidentes lançados ou declarados até a entrada em vigência desta Lei, assim como oportunizar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais mesmo àqueles levados a protesto extrajudicial.

Ressalta-se que o objeto do presente Projeto de Lei é o de levar à população meios de superar as obrigações consolidadas com a Fazenda Pública e não honradas, muitas em virtude da pandemia da COVID-19 e ao quadro de calamidade instalado no decorrer do ano de 2020 e que ainda, de fato, mostra-se presente atualmente e sem previsão de reversão em curto prazo, de modo a possibilitar aos devedores que honrem seus débitos de forma incentivada e facilitada e, consequentemente a redução da Dívida Ativa gerando receita às finanças públicas municipais, motivos que justificam a exceção prevista no § 3º, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município.

Acresço, por fim, que a presente proposição não comprometerá as metas fiscais estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atendendo ao disposto pelo inciso I, do artigo 14, conforme estimativa de impacto orçamentário em anexo.

Leme, 08 de janeiro de 2021.


CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



C.M. LEME
P 05/21 R 08
B

Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

DECLARAÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESAS

RAFAEL MARADEI, Secretário Municipal de Finanças, no uso de suas legais atribuições e em cumprimento das determinações do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador da despesa, DECLARA que o presente projeto que *"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"* não necessita de dotação orçamentária uma vez que não implica em despesa, mas sim em renúncia, adequando-se às previsões do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme informa a "Estimativa de Impacto para a Concessão de Incentivos nº 01/2021" em anexo.

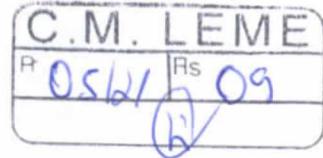
Leme, 08 de janeiro de 2021.

RAFAEL MARADEI

Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**



Estimativa de Impacto para Concessão de Incentivos nº 01/2021

Atendimento ao art.14, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal

**“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA TEMPORÁRIO DE PAGAMENTO
INCENTIVADO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE LEME.”**

Estudo com o intuito de estimar o Impacto da concessão de incentivos fiscais, através da anistia que representa renúncia da receita. A concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso em referência multas e juros. Mas por questões políticas e econômicas vê a necessidade no momento para concessão deste incentivo fiscal, na expectativa de recuperar créditos considerados de difícil recuperabilidade pelo Município.

Incentivo também, para recuperar débitos de pequeno valor, já que o custo de uma execução fiscal seria superior ao valor do crédito tributário.

Desta forma, o contribuinte devedor aproveita o desconto concedido para quitar suas obrigações junto ao fisco, e o município tem um efeito positivo no montante global da Dívida Ativa.

Leme, 07 de Janeiro de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

C.M. LEME
R 05/21 Rs 10
b

ESTIMATIVA DE IMPACTO

Receita da Dívida Ativa (líquida) Arrecadada no exercício de 2020	R\$	14.002.168,09
Valor de Juros e Multas (líquido) Arrecadados no exercício de 2020	R\$	2.289.409,33
Estimativa de redução de valor pertinente a juros e multas da Dívida Ativa de Débitos inscritos até 31/12/2021		
Valor da Dívida Ativa em 31/12/2020	R\$	204.752.213,72
Valor de Multas e Juros Dívida Ativa	R\$	103.933.481,66
Hipótese de Adesão		3,25%
Montante global das multas e juros da Dívida Ativa	R\$	103.933.481,66
Estimativa de Renúncia	R\$	3.377.838,15

* A estimativa de renúncia foi calculada sobre o montante global das multas e juros da Dívida Ativa, respeitando o valor limite enviado na LDO.

Estimativa de arrecadação da receita no exercício vigente e nos dois seguintes

Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2021	R\$	2.081.500,00
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2022 (*)	R\$	2.154.352,50
Estimativa de arrecadação de juros e multas para 2023 (*)	R\$	2.224.368,96

(*) Para calcular a estimativa de arrecadação de juros e multas dos exercícios de 2022 e 2023 foi usado o percentual de 3,5% e 3,25% respectivamente, conforme Resolução nº 4.724 de 27/06/2019 e nº 4.831 de 25/06/2020, do Banco Central do Brasil.

A estimativa de arrecadação é feita para o exercício em que será concedida a anistia e para os dois exercícios seguintes, atendendo ao disposto no art. 14 da LC 101/2000, isto não significa que vá ocorrer a anistia também nos próximos exercícios.

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias...”

Valéria Ap. Scatolini Otsuka
Diretora de Contabilidade
CRC: 1SP214845/O-7

Marcelo Martini
Contador
CRC: 1SP316639/O-0

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES
Prefeito do Município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 05/21 R\$ 11
6

Excelentíssimos Senhores,

Em atendimento ao artigo 181, do Regimento Interno desta Casa bem como aos Ofícios nº 008/2021 – GP, nº 009/2021 – GP e nº 010/2021 – GP, todos do Prefeito Municipal, ficam Vossas Excelências **CONVOCADOS** para participar de Sessão Extraordinária, a ser realizada no dia 12 de janeiro do presente ano, a partir das 17:00 horas, para apreciação dos seguintes projetos:

- **Projeto de Lei Ordinária nº 01/21**, que Institui o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI”, havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica;
- **Projeto de Lei Ordinária nº 02/21**, que Institui o “Programa de Parcelamento de Débitos” junto à SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme; e
- **Projeto de Lei nº 03/21**, que dispõe sobre a denominação oficial ao Desmembramento da Gleba Destacada II.

Leme/SP, 11 de janeiro de 2.021.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

CIENTE:

AIRTON CANDIDO DA SILVA: *[Signature]*

AMARÍLIS DE OLIVEIRA RIBEIRO: *[Signature]*

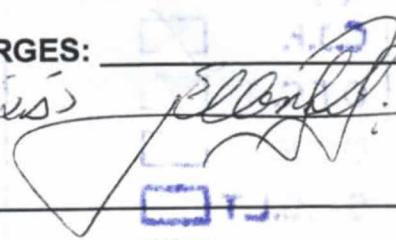
CINTIA CRISTINA GROSSKLAUSS: *[Signature]*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

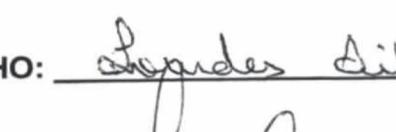
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME
R 05/21 Rs 12
6

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES: 

ELIAS ELIEL FERRARA: 

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA: 

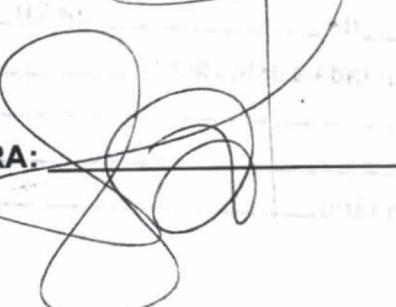
LOURDES DA SILVA CAMACHO: 

LUÍS FERNANDO DA SILVA BECK: 

MARIMARCOS MUNIZ FELIX: 

RICARDO DE MORAES CANATA: 

RICARDO PINHEIRO DE ASSIS: 

VANESSA GALLONI CARRERA: 

A(s) Comissão(s) de:	
C.J.R.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.F.C.	<input checked="" type="checkbox"/>
O.S.P.	<input type="checkbox"/>
S.E.C.L.T	<input type="checkbox"/>
P.U.O.P.S	<input type="checkbox"/>
Em <u>12/01/21</u>	

VISTA

Em 12 de Janeiro de 2021
Com vista an Comissão

Funcionário *jt*

JUNTADA

Em 11 de Janeiro de 2021

Face juntada a estes autos 10
Fiat Uno Opala Monza

Funcionário *jt*



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

C.M. LEME	
P	OS/21
Rs	13
L	

EMENTA: Institui o “Programa Temporário de Parcelamento Incentivado de Débitos PTPI VI havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica.

AUTORIA: Prefeito Municipal

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reunidas conjuntamente e extraordinariamente na Sala das Comissões “Palmiro Ferreira Vieira”, analisando detidamente o presente projeto de lei, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-) Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Sr. Prefeito Municipal, que institui o programa temporário de parcelamento incentivado de débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal.

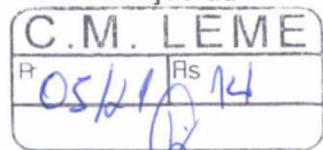
2-) No entender da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o projeto está bem instruído contendo a declaração de ordenador de despesas em atendimento ao Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subscrita pelo Senhor Secretário Municipal de Finanças, bem como, a estimativa de impacto para a concessão de incentivos subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal de que, a concessão da anistia implica no perdão de valores significativos que deixam de ingressar nos cofres públicos municipais, no caso de multas e juros.

3-) Houve ofício do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal requerendo a quebra de recesso legislativo ante a urgência ao projeto em questão.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

4-) Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, entende presente o interesse e conveniência, principalmente porque busca o ingresso de receita aos cofres municipais, ante o quadro de calamidade pública reconhecida no decorrer de 2020, em que muitos devedores não conseguiram honrar seus débitos e por não possuir previsão de reversão a curto prazo da situação vivenciada ante o COVID-19, possibilitando assim, que os devedores paguem seus débitos e proporcionando a redução da dívida ativa, obtendo receita nesse momento de incertezas.



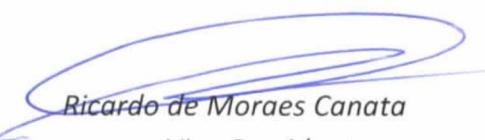
5-) Diante disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por maioria de seus Membros são **FAVORÁVEIS** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", em 12 de janeiro de 2021.

Pela Comissão C. J. R.



Francisco Ferreira da Silva
Presidente



Ricardo de Moraes Canata
Vice-Presidente



Lourdes Silva Camacho
Secretária

Pela Comissão O.F.C.



Ricardo de Moraes Canata
Presidente



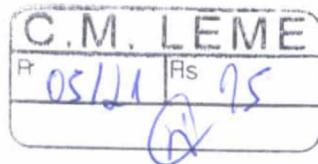
Francisco Ferreira da Silva
Vice-Presidente



Cíntia Cristina Grossklauss
Secretária



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



A Ordem do Dia

12/01/2021

PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 01/21, aprovado por unanimidade dos presentes em primeira e segunda votação.
Em 12 de janeiro de 2021.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 01/21

PROJETO DE LEI Nº 01/21



“Instituiu o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI’ havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica”

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI”*.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI”* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

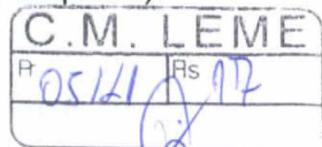
- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.



§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Artigo 4º. A adesão ao "Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI" está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

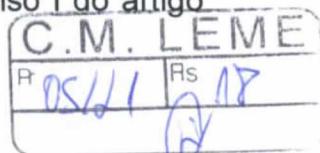
Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.



Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*” terá início em 18 de janeiro de 2021 e término em 19 de fevereiro de 2021, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 13 de janeiro de 2021.

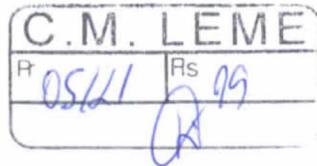
Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL



"Instituiu o 'Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI' havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica"

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI"*.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *"Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI"* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

C.M. LEME
P 0561 R 20

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Artigo 4º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*” está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à renúncia ao direito de questionar o débito judicial ou extrajudicialmente, tudo independentemente de lavratura de termo.

Artigo 5º. Havendo execução fiscal em curso esta será suspensa pelo prazo correspondente à vigência do parcelamento firmando nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 1º. Findo o parcelamento pelo adimplemento deverá a Procuradoria Geral do Município – PGM, em ato contínuo, peticionar em juízo requerendo a extinção da execução fiscal ante a satisfação da obrigação tributária.

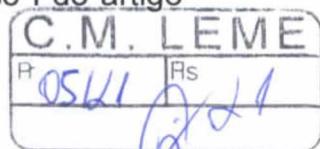
Artigo 6º. O inadimplemento do acordo firmado pelo não pagamento de parcela implica, necessariamente, na sua denúncia e exigibilidade do valor remanescente e seus acréscimos legais calculados da data do fato gerador, bem como na retomada da cobrança suspensa quer seja judicial ou administrativa independentemente de notificação.

Artigo 7º. Depósitos judiciais realizados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito objeto do parcelamento acordado.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 8º. A adesão ao “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*” não configura novação nos termos do inciso I do artigo 360 do Código Civil.



Artigo 9º. Caso o requerente possua crédito líquido e certo com a Fazenda Pública Municipal o mesmo poderá ser compensado com os débitos objeto do “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*”.

§ 1º. A compensação deverá ser requerida conjuntamente quando do ingresso no programa mediante a indicação dos créditos a serem compensados, observando-se o exposto pelo artigo 58 *caput* do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

§ 2º. A verificação da liquidez cabe ao Departamento de Receita da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º. Poderá permanecer no programa saldo remanescente à compensação.

Artigo 10. O “*Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI*” terá início em 18 de janeiro de 2021 e término em 19 de fevereiro de 2021, podendo ser prorrogado através de Decreto do Executivo.

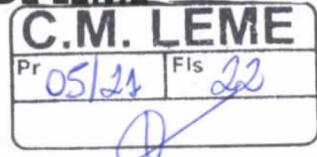
Artigo 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Leme, 12 de janeiro de 2021.

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo



Ofício nº 06 / 2021 – WZ

Leme, 13 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente estamos remetendo à Vossa Excelência os Autógrafos de Lei nºs 01/21, 02/21 e 03/21 referente aos Projetos de Lei nºs 01/21, 02/21 e 03/21, respectivamente.

Sem mais, respeitosamente.

MARCELO ALVES DE CARVALHO ALMEIDA
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Claudemir Aparecido Borges
DD. Prefeito Municipal de
LEME.



COMPROVANTE DE PROTOCOLO

No. Processo: 558
Data/Hora Processo: 13/01/21 14:21
Requerente: CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LEME
Subassunto: OFICIOS
Súmula: OFICIO N°06/2021 - WZ
Senha internet: 6P52II7
Site para consulta: <http://www.leme.sp.gov.br/protocolo/>



Prefeitura do Município de Leme

Estado de São Paulo

C.M. LEME
Pr 05/21 Fis 24
D

LEI ORDINÁRIA Nº 3.977, DE 13 DE JANEIRO DE 2021.

“Instituiu o ‘Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI’ havidos com a Fazenda Pública Municipal nas condições que especifica”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os débitos havidos com a Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, ajuizados ou não, parcelados ou não, cujos fatos geradores tenham sido lançados ou declarados até a entrada em vigência da presente lei poderão ser objeto do *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI”*.

Parágrafo único. A administração do Programa será de atribuição da Secretaria Municipal de Finanças observando-se as disposições do artigo 180 do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 763/2018).

Artigo 2º. O ingresso ao *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI”* se dará mediante manifestação expressa de vontade do contribuinte conforme inscrito junto ao respectivo cadastro tributário municipal, ou do devedor ou mesmo de seu representante legalmente constituído com poderes necessários para tanto.

Artigo 3º. Incidirá sobre o valor original do débito os seguintes descontos dos juros e multa:

- I. 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única;
- II. 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III. 90% (noventa por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- IV. 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas;
- V. 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º. As parcelas terão valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), serão mensais e sucessivas, sendo o vencimento da primeira ou única em 02 (dois) dias úteis após a adesão.

§ 2º. Estando ajuizada a cobrança do débito os honorários poderão ser parcelados juntamente ao principal.

Artigo 4º. A adesão ao *“Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos – PTPI VI”* está necessariamente condicionada ao irretratável reconhecimento da dívida e aos efeitos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional assim como à irretratável desistência dos embargos à execução fiscal, da exceção de pré-executividade ou ainda da impugnação ou do recurso administrativo apresentado, bem como à